



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0024732-59.2011.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: **Rosana Fernandes de Souza**
 Requerido: **Banco Bradesco S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Borges de Carvalho**

VISTOS.

ROSANA FERNANDES DE SOUZA ajuizou ação indenizatória de danos morais e obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de crédito com pedido de antecipação de tutela em face do **BANCO BRADESCO S/A**. Consta na inicial, resumidamente, que o réu fez incluir indevidamente seu CPF nos órgãos de Serviço de Proteção de Crédito (SERASA e SPC). Salientou que as partes nunca tiveram qualquer tipo de relação comercial que ensejasse o suposto débito. Nestes termos, pleiteou a retirada de seu nome da restrição creditícia, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do réu no pagamento de 50 salários mínimos a título de dano moral, além das verbas sucumbência.

O pleito por antecipação de tutela foi deferido (fl. 20), oficiando-se para exclusão do nome da autora.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/40). Enfatizou que a negativação é regular, pois a autora é devedora da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

quantia anunciada, inexistindo o dever de indenizar. Impugnou o valor pretendido e aguarda a improcedência da ação.

Réplica a fls. 76/79. Na sequência, foi designada audiência para oitiva da demandante que, apesar de intimada (fl. 94), não compareceu ao ato (fls. 101/102).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preambularmente, destaco que um **elevado número de ações similares** (mais de 1.000 ações somente neste Foro Regional de Santo Amaro) foram distribuídas neste último ano.

Constatou-se que eram **idênticos os pedidos formulados**: *declaração de inexistência da dívida, exclusão de restrição creditícia sobre o nome do demandante e condenação da ré em indenização por danos morais*. Também ficou evidente que a **fundamentação de fato utilizada era idêntica**: todas alegavam o desconhecimento da parte-autora sobre a existência do débito que ensejara a negativação de seu nome. Até mesmo a **formatação** das petições iniciais se repetia, assim como estava **padronizado o valor do dano moral** pretendido (em regra, 50 salários mínimos). Digno de nota que em todos os processos, invariavelmente, foi pedida a **assistência judiciária gratuita** à parte-autora.

Ante esses reiterados expedientes, emergiu de forma cristalina a **atuação sistemática** de advogados que atuavam em um mesmo escritório, mas se apresentavam de forma isolada nos autos, conforme abaixo se exporá. São eles: Dr. *Mauro Bechara Zangari*, Dra. *Daniela Dalla Torre*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

Martins, Dra. Juliana Dalla Torre Martins e Dra. Maria Angélica Pongiluppi Herbst.

Um dos padrões por eles utilizados é (inclusive com negrito e grifo originais):

"DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O/a Autor(a) assina documento em que declara não possuir condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Junta ainda outros documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência.

*Com efeito, o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não foi revogado pelo inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim, o fato da parte autora ter constituído advogado não pode ser óbice para a concessão da assistência judiciária, conforme os ensinamentos de Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor): **"Se a parte indicou advogado, nem por isso, deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública"** (STJ-Bol AASP 1.703/205).*

Assim, fica requerida desde já, a concessão da gratuidade judiciária.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

"O(A) Autor(a) teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes por determinação da empresa requerida.

Tomou conhecimento da referida negativação ao ser impedida de efetuar compras a prazo no comércio varejista da Capital.

A partir daí, realizou pesquisa cadastral que indicou a inscrição de um apontamento indevido no SCPC no valor de R\$ _____ (____).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a inexistência de relação jurídica entre o/a Autor(a) e a empresa/instituição financeira requerida é patente.

*Na verdade, **nunca foi firmado qualquer contrato válido entre as partes**, ademais, o/a Autor(a) jamais foi informado(a) ou notificado(a) de que seu nome seria negativado nos serviços de proteção ao crédito.*

Incontestável que diante do ato danoso e arbitrário da requerida, qual seja, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o/a Autor(a) sofreu abalo moral indenizável.

A responsabilidade da instituição financeira/empresa emerge do risco do negócio por ela exercido, pois lhe incumbe não só no ato de prestação de serviço, como principalmente no ato tendente à cobrança de seus créditos, proceder com zelo necessário a fim de impedir a ocorrência de danos; se mesmo assim os danos ocorreram, responde perante o lesado, pois no confronto entre os direitos protegidos prevalece o do terceiro prejudicado, já que as requerida exerce atividade lucrativa sujeita a riscos, respondendo por eles.

O dano moral restou claramente evidenciado, uma vez constatado o envio do nome do/a Autor(a) para o Serviço Central de Proteção ao Crédito (doc. anexo), o que redundou em vexame, humilhação e constrangimento inaceitáveis, situação que suplanta em muito um simples aborrecimento.

*A propósito, vem à tona o escólio do mestre **YUSSEF SAID CAHALI**:*

(...)

RESUMO DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

a) Se digne Vossa Excelência em conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não poder o/a autor(a) arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento;

*b) em razão da verossimilhança dos fatos narrados, conceder, liminarmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para obrigar a empresa Ré, em prazo determinado por este Douto Juízo, a retirar o nome*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

do(a) Autor(a) do cadastro de inadimplentes do SCPC, relativamente ao débito objeto desta demanda, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento;

c) a citação via postal (SEED) da empresa/instituição financeira requerida no endereço indicado na inicial, quanto a presente ação, bem como sobre a decisão liminar, para, em querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão;

d) a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando ao encargo da requerida a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito;

*e) ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação, para declarar inexigíveis os débitos de R\$ ____ (____) que originou a inscrição do(a) Autor(a) nos cadastros de inadimplentes, condenando-se, ainda, a empresa requerida a pagar indenização pelos danos morais causados ao/à Autor(a), conforme fundamentação supra, em que valor equivalente a 50 salários mínimos, nesta data correspondente a R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, qual seja, a inscrição indevida;*

f) Pretende demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos, bem como os moralmente legítimos;

(...)".

Somente nesta 7ª Vara Cível de Santo Amaro, esta mesma redação pode ser verificada – exemplificativamente - nos processos patrocinados pelos advogados:

a) **Mauro Bechara Zangari** (sob números 0026204-95.2001.8.26.0002; 0022417-58.2011.8.26.0002; 0048619-72.2011.8.26.0002; 0051557-40.2011.8.26.0002; 0052558-6.2011.8.26.0002 [apenas tendo sido reduzido o pedido de dano moral para 10 salários mínimos]; 0021809-60.2011.8.26.0002; 0034857-86.2011.8.26.0002; 0033730-16.2011.8.26.0002); além deste processo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

- b) **Daniela Dalla Torre Martins** (sob números: 0028310-30.2011.8.26.0002; 0040896-02.2011.8.26.0002; e 0024714-38.2011.8.26.0002);
- c) **Juliana Dalla Torre Martins** (processos números 0042515-64.2011.8.26.0002; 0007218-93.2011.8.26.0002 e 0005863-48.2011.8.26.0002);
- d) **Maria Angélica Pongiluppi Herbst** (processos sob números 0029742-84.2011.8.26.0002; 0032245-78.2011.8.26.0002; e 0033910-32.2011.8.26.0002).

Também se pode constatar o uso de um **segundo "modelo-padrão de petição inicial"**, usados pelos advogados mencionados, cuja formatação e estética é a seguinte:

"DOS FATOS

A autora teve seu crédito negado, ao tentar realizar compras no comércio em geral, sob a informação de que seu nome estava com restrição no SERASA e no SCPC – Serviço de Proteção ao Crédito.

A pesquisa cadastral realizada pela Autora veio a comprovar o registro de 1 (UMA) pendência e restrição relativa a "suposto" débito, no valor de R\$ ____ (_____).

Ocorre que, o/a Autor(a) nunca firmou qualquer contrato com a empresa requerida e, em momento algum, foi contatada pela mesma ou sequer notificada de que seu nome seria inscrito em cadastro de proteção ao crédito.

Na verdade, o ato da empresa requerida de incluir o nome da Autora no Serviço de Proteção ao Crédito, além de imprudente e prematuro, foi também extremamente constrangedor.

Com efeito, não há qualquer relação jurídica existente entre as partes a justificar a cobrança mencionada, ou seja, a empresa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

requerida simplesmente inscreveu o nome do(a) Autor(a) em cadastro de inadimplentes sem qualquer explicação plausível.

Diante de tal quadro, não há como negar que a empresa requerida agiu em falha de serviço, pois simplesmente "negativou" o nome do(a) Autor(a) sem qualquer justificativa, daí surgindo sua conseqüente responsabilidade pelos danos causados injustamente.

Por tais razões, requer-se que a empresa requerida responda pelos aborrecimentos causados ao/à Autor(a) pela má-prestação de seus serviços.

A indenização, como cediço, deve ser fixada em quantia que, de um lado compense a/o Autor(a) pelo dano sortido e, de outro lado, sirva de alerta e desestímulo à empresa lesante.

No caso em tela, é importante ressaltar que não há prova de origem da "negativação", sendo ela absolutamente abusiva.

(...)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

a) Se digne Vossa Excelência em conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não poder o/a autor(a) arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento;

*b) em razão da verossimilhança dos fatos narrados, conceder, liminarmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para obrigar a empresa Ré, em prazo determinado por este Douto Juízo, a retirar o nome do(a) Autor(a) do cadastro de inadimplentes do SCPC, e SERASA EXPERIAN relativamente ao débito objeto desta demanda, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento;*

c) a citação via postal (SEED) da empresa/instituição financeira requerida no endereço indicado na inicial, quanto a presente ação, bem como sobre a decisão liminar, para, em querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão;

d) a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando ao encargo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

requerida a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito;

*e) ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação, para declarar inexigível o débito referente a ____ (____) apontamento(s) iguais no valor de R\$ ____ (____) que originou a inscrição do(a) Autor(a) nos cadastros de inadimplentes, condenando-se, ainda, a empresa requerida a pagar indenização pelos danos morais causados ao/à Autor(a), conforme fundamentação supra, em que valor equivalente a 50 salários mínimos, nesta data correspondente a R\$ ____ (____);*

f) Pretende demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos, bem como os moralmente legítimos;

("...")

Nesta 7ª Vara Cível de Santo Amaro, o uso deste **segundo modelo** de petição inicial esta mesma redação pode ser verificada nos processos patrocinados pelos advogados:

a) **Mauro Bechara Zangari** (sob números 0045328-64.2011.8.26.0002; 0021527-22.2011.8.26.002; 0003208-06.2011.8.26.0002; 0015301-98.2011.8.26.0002; e 0040890-92.2011.8.26.0002, além deste processo);

b) **Daniela Dalla Torre Martins** (processos números: 0007484-80.2011.8.26.0002; 0012430-95.2011.8.26.0002; 0012329-58.2011.8.26.0002; 0047915-59.2011.8.26.0002; e 0009180-54.2011.8.26.0002);

c) **Juliana Dalla Torre Martins** (processos números 0017909-69.2011.8.26.0002 e 0013134-11.2011.8.26.0002).

Por fim, o **terceiro "modelo-padrão de petição inicial"**, usados pelos advogados mencionados, cuja formatação e estética é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

seguinte:

"DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

O(a) autor(a) teve seu crédito negado, ao tentar realizar compras no comércio em geral, sob a informação de que seu nome estava com restrição no SCPC – Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa Experian.

Realizada a pesquisa cadastral eletrônica pelo(a) Autor(a) junto aos órgãos de proteção ao crédito comprovou-se o registro de pendências restritivas relativa a supostos débitos com a empresa Ré, nos valores de R\$ _____ (_____).

Com efeito, a inclusão do nome do(a) autor(a) em Serviço Cadastral de Proteção ao Crédito pela Ré lhe causou enorme abalo, por ser pessoa idônea, de reputação ilibada, que conta com a incolumidade de seu nome para poder realizar os atos comerciais da vida em sociedade.

Cumpra asseverar que o(a) autor(a) está sendo vítima da imprudência de outras empresas, autoras de outros apontamentos indevidos, todos objetos de discussão judicial.

Na verdade, o(a) autor(a) não tem qualquer conhecimento da origem do suposto débito, vez que nunca recebeu qualquer tipo de cobrança nesse sentido, bem como não teve qualquer espécie de relação comercial com a Ré que pudesse originar a referida cobrança, desconhecendo por completo o débito que originou a restrição ora discutida.

Conclui-se, destarte, que a empresa ré não adota critérios de controle cobrança que atendam os consumidores em geral com respeito, dignidade e seriedade, efetuando registros nos órgãos de restrição ao crédito sem a devida cautela.

Assim, percebe-se que o(a) autor(a) está sendo indevidamente castigado, passando por constrangimentos e humilhações, tendo, inclusive, que pedir ajuda de terceiros que "emprestam" o nome quando precisa comprar a prazo.

Os fatos narrados demonstram os danos morais experimentados pelo(a) autor(a).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

(...)

RESUMO DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

a) Se digne Vossa Excelência em conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não poder o(a) autor(a) arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento;

*b) se digne Vossa Excelência, em razão da verossimilhança dos fatos narrados, conceder, liminarmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para obrigar a empresa Ré, em prazo determinado por este Douto Juízo, a retirar o nome do(a) Autor(a) do cadastro de inadimplentes do SCPC. Relativamente ao débito objeto desta demanda, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento;*

c) a citação via postal (SEED) da empresa requerida no endereço indicado na inicial, quanto a presente ação, bem como sobre a decisão da liminar, para, em querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão;

d) a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ficando ao encargo da requerida a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito;

*e) Ao final seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação, para declarar inexigível os débitos de R\$ _____ (_____) que originou as incrições do(a) Autor(a) nos cadastros de inadimplentes, condenando-se, ainda, a empresa requerida a pagar indenização pelos danos morais causados a(o) Autor(a), conforme fundamentação supra, em valor equivalente a 50 salários mínimos, nesta data correspondente a R\$ ____ (____);*

f) Pretende demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos, bem como os moralmente legítimos;

(...)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

Este **terceiro modelo** somente foi utilizado pelos advogados **Dr. Mauro** (0022218-36.2011.8.26.0002; 0078810-37.2010.8.26.0002) e **Dra. Daniela** (processo nº 0077528-61.20102.8.26.0002).

A **sociedade existente entre esses quatro advogados** foi confirmada por MAURO BECHARA ZANGARI que, durante a audiência realizada o **processo nº 0040890-92.2001.8.26.0002** declarou ao Juízo que (negritos e grifos não originais):

*"Considerando-se que, durante o depoimento, a autora (MARTA VENANCIA ARDISSON) mencionou que sua filha LUANA REGINA ARDISSON havia contratado o mesmo escritório do Dr. Mauro Bechara Zangari e levando em conta que, em pesquisa realizada pelo SAJ, constatou-se que as ações da filha foram patrocinadas por MARIA ANGELICA PONGILLUPI HERSBT, pelo advogado foi esclarecido o seguinte: "**A documentação enviada ao escritório é distribuída entre os profissionais que lá atuam.** Como salientado anteriormente, o teor das procurações assinadas bem como as informações com o nome, o endereço e o telefone dos respectivos patronos indica aos advogados que as pessoas ou partes autoras têm pleno conhecimento de que os poderes da procuração outorgada dá direitos ao advogado de ajuizar ação judicial de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, pois estes dizeres constam em letra maiúscula e em negrito ao final do instrumento procuratório. **A divisão dos processos se dá por conta da melhor realização do trabalho de acompanhamento e peticionamento dos processos.**" A pedido do MM. Juiz esclareceu ainda: "**Fazem parte do***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

escritório, os advogados MAURO BECHARA ZANGARI, DRA. DANIELA DALLA TORRE MARTINS, DRA. MARIA ANGÉLICA PONGILUPPI HERBST e DRA. JULIANA DALLA TORRE MARTINS. A última atua em outro endereço, mas faz parte do mesmo escritório. Nas procurações não constam cumulativamente os nomes de todos os profissionais "por uma questão de procedimento interno para que possamos saber a que advogado pertence especificamente tal cliente". Esclarece que, antes de emitir a procuração, recebe os dados no escritório sobre nome, RG e CPF, endereço, a partir daí é feita a "divisão" dos clientes. No escritório tem computador, mas não tem programa de administração processual. Trabalha com uma "pasta" no Word que faz o controle do clientes, vinculando-os ao advogado responsável. Afirma que a divisão foi feita porque não tinha condições de ter controle de todas as ações, tem aproximadamente 400 a 500 ações – não sabe se todas em andamento. A Dra. DANIELA tem na mesma faixa de número de ações. A Dra. MARIA ANGÉLICA não chega a ter 100 processos (70 a 80 processos). A Dra. JULIANA tem aproximadamente 100 processos. As informações todas se referem ao fórum de Santo Amaro. Grande parte das ações (80%) refere-se ao mesmo tema – os demais processos referem-se a planos econômicos e alguma coisa na área de família. Há outras ações no fórum Central, mas não do mesmo tipo."

A existência da sociedade de advogados é frequente no meio jurídico, existindo entre os profissionais verdadeiro elo de confiança e mútua ajuda, sendo corriqueiro encontrar nos processos procurações contendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

todos os nomes dos advogados e inclusive estagiários atuantes naquele escritório.

Contudo, nos casos aqui examinados – e comprovados expressamente pelo Dr. Mauro – a atuação dos advogados era realizada separadamente, de forma a dificultar ao Poder Judiciário a constatação da identidade das alegações (inexistência da dívida) e padronização da fundamentação e pedido.

Acresça-se, ainda, que pela descrição de atuação profissional trazida pelo Dr. Mauro Bechara Zangari, nem mesmo havia a preocupação de qualquer um dos quatro advogados em entrevistar as pessoas que passariam a representar (até mesmo porque os nomes destas pessoas chegavam até eles através de terceiros e, também através destes 'mensageiros', os advogados enviavam a procuração e a declaração de pobreza para os 'clientes' assinarem e depois eram distribuídos para um dos quatro profissionais atuantes no escritório).

Veja-se exemplificativamente que, em quase todos os processos em que as partes convocadas compareceram, elas declararam que **conheceram seus respectivos patronos** (Dr. Mauro, Dra. Daniela, Dra. Juliana e Dra. Maria Angélica) **somente por ocasião daquelas audiências**: processos números 0013134-11.2011.8.26.0002; 0040890-92.2011.8.26.0002; 0007484-80.2011.8.26.0002; 0012430-95.2011.8.26.0002; 0051557-40.2011.8.26.0002; 0026204-95.2011.8.26.0002; e 0042515-64.2011.8.26.0002.

Entretanto, tamanha foi a padronização das petições iniciais e, enfatizando-se que em todas as petições iniciais a dívida era veementemente negada pelos demandantes, apesar de serem diversos os réus, começou a surgir dúvida quanto a veracidade destas alegações iniciais (pois, por mais que se entenda a possibilidade de erros por parte das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjstj.us.br

empresas e instituições financeiras, a negativa de contratação estava extraordinariamente elevada).

Para esclarecer a dúvida emergente no Juízo, em vários processos (como no presente feito) foi realizada audiência para oitiva das partes-autoras, visando apurar melhor a fundamentação deduzida na inicial. Em muitos deles, surpreendentemente, os autores declararam que não conheciam os advogados até então e que **havia** **outorgado** **procuração** exclusivamente para que **seu nome fosse retirado** do sistema de restrição creditícia ou **renegociasse a dívida em aberto**.

No processo nº 0026204-95.2011.8.26.0002, durante a audiência de interrogatório, o autor **Fernando Robson Rosseto** disse que (negritos não originais):

*“... certo dia comentou com seu cunhado chamado Maurício que estava com seu nome negativado e Maurício disse que conhecia uma pessoa capaz de ajudar a limpar seu nome. Maurício forneceu os contatos do Dr. Mauro. Assim, **por telefone, o autor conversou com o advogado**, disse que desconhecia a dívida e que propunha que eles dividissem o valor da indenização por dano moral. O autor não soube de qual patamar seria possível a indenização, mas ficaria 50% para ele e 50% para o advogado. Não sabe se existia outra restrição em seu nome. Somente autorizou seu advogado a ingressar com uma única ação. **A procuração e a declaração de pobreza chegaram as suas mãos através de seu cunhado Maurício**. Quanto ao **advogado Mauro, este somente foi apresentado pessoalmente ao autor aqui no Fórum**, na data da audiência designada para o dia 28/09/2011 (fl. 57). Trabalha como metalúrgico, recebendo salário bruto de aproximadamente R\$ 1.200,00. Reconhece como suas as assinaturas lançadas às fls.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

11, 12 e 16. Perguntado ao autor se recordava da compra noticiada na nota fiscal de fls. 48 e seguintes, por ele foi dito que se recordava que naquela época **emprestou o nome para o irmão de sua namorada comprar um refrigerador para sua então sogra. Entregou o carnê de pagamento para este cunhado pagar, já que o financiamento foi feito em seu nome.** Não esteve na loja ré para perguntar a razão da negativação de seu nome. **Recordando-se agora da dívida, pretende o autor uma negociação do saldo devedor em aberto**".

Em vários outros processos também se verificou **profunda alteração da verdade na petição inicial** para obtenção, inicialmente, da tutela antecipada para exclusão do nome dos autores do sistema de proteção ao crédito e, posteriormente, a concessão da indenização por danos morais. Cite-se, exemplificativamente (com destaques não originais):

"Não se lembra quando nem o que, mas que **confirma que realizou compras nas Pernambucanas para pagamento parcelado e, em razão de desemprego, não conseguiu quitar todas as parcelas.** Presumiu que **seu nome estava negativado porque começou a receber cartas de cobrança, mas em valores que ela não podia pagar.** Não era só das Pernambucanas. Contudo, a depoente não se recorda de quais outras lojas eram as cobranças. Ao entrar em contato com as Casas Pernambucanas, a atendente lhe explicou o que era a cobrança e lhe propôs um acordo, mas a depoente não podia pagar porque estava desempregada. Em uma agência de emprego, a depoente soube que uma pessoa chamada Sueli



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

*poderia ajudá-la a limpar seu nome. **A depoente foi então até o escritório onde trabalha Sueli e esta lhe indicou o nome da advogada Juliana, com quem trabalha. Ao se consultar com essa advogada, a depoente contou-lhe que possuía uma dívida não paga e que estava com seu nome negativado e queria limpá-lo. A advogada então lhe disse que iria lhe ajudar a limpar seu nome e que haveria pagamento de indenização, não mencionando valor desta. Todavia, confirmou que metade da indenização seria para a autora e outra metade ficaria com a advogada.** A depoente trabalhava anteriormente fazendo bico como empregada doméstica. **Diz que chegava a ganhar entre R\$ 600,00 a R\$ 700,00.** Atualmente trabalha como professora eventual. **Recorda-se que assinou procuração e declaração de pobreza** juntamente com a advogada. **Exibido documento de fls. 64** ('Proposta do Cartão Pernambucanas Mastercard'), **a depoente reconheceu como sua a assinatura ali lançada"** (Processo nº **0007218-93.2011.8.26.0002**, figurando como autora MARIA DOLORES FARIAS VILELA e como ré ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A);*

"Soube que estava com o nome negativado quando foi procurar um emprego e não o aceitaram por causa da restrição. Foi até uma lan house e mostrou seus documentos para um atendente que se dispôs a procurar informações sobre seu nome perante sistema de proteção ao crédito, Justiça Estadual e Federal. O depoente não sabe mexer em computador mas viu quando este atendente lhe mostrou uma tela em que seu nome aparecia em cobrança pelas Casas Bahia, não se recordando de qual valor. Nesta época, ainda não existia restrição do Banco Itaú. Vendo esta cobrança, o autor disse que se resignou porque não tinha dinheiro para pagar dívida nenhuma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*mesmo porque ele não se lembrava de ter feito nenhuma compra nas Casas Bahia. Só recentemente o autor foi fazer uma compra nas Casas Bahia mas figurando outra pessoa como adquirente por conta de sua negativação. Posteriormente **seu nome recebeu nova negativação, agora pelo Banco Itaú, em razão de um débito que existia em seu cartão, que ele não pagou.** Certo dia estava conservando com um vizinho, cuja mãe se chama Eva e esta senhora ouvindo o autor dizer que estava com o "nome sujo", disse que havia um jeito de ele "limpá-lo". **Disse que o autor só precisaria assinar um termo de pobreza e pagar R\$ 70,00 que ela conseguiria liberação.** Foi informado por Eva que a liberação seria feita **sem necessidade de ação judicial. Então Eva lhe apresentou 2 papéis para assinar, um deles o termo de pobreza e outro uma procuração, não lembrando o que estava escrito neste termo, tendo pago os R\$ 70,00 para Eva.** Na sequência, Eva lhe disse que apenas teria que esperar chegar uma carta pelo correio, pagar mais R\$ 5,00 e seu nome definitivamente limpo. E o autor ficou aguardando. **Recentemente, foi procurado por um oficial de justiça entregando-lhe uma intimação para comparecer neste ato. Não entendendo o que acontecia, foi até a casa de Eva e perguntou de que se tratava aquela intimação, tendo Eva respondido que elas decidiram entrar com ação contra as Casas Bahia.** O autor achou estranho porque Eva não era advogada e o **autor nunca quis demandar ninguém, sendo enfático para afirmar que não tinha nenhuma intenção em processar as Casas Bahia.** Apenas queria limpar seu nome. Eva então forneceu o telefone da advogada Juliana. **O autor então ligou para a advogada Juliana, com quem nunca tinha falado nem por telefone, e a advogada lhe esclareceu que havia entrado com a ação para retirar a***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

negativação de seu nome, informando nesta oportunidade que havia formulado também pedido de indenização, sobre cujo montante a advogada ficaria com 50% e o autor com outro 50%. Até este telefonema, o autor não tinha idéia do pedido indenizatório. Somente na audiência que neste momento se realiza é que o autor conhece pessoalmente sua advogada. Acrescenta o autor para dizer que perdeu seu RG em época que não pode definir, não tendo feito Boletim de Ocorrência. Esteve no Poupatempo para tirar uma 2ª via, tendo apresentada nesta audiência a cédula expedida em 22/04/2008. Declara o autor que trabalha apenas fazendo "bico" 2 vezes por semana, quando ajuda um conhecido a vender lanches. Retira por dia R\$ 50,00 perfazendo um total de R\$ 400,00 por mês. **Como pediu a Eva para que seu nome fosse limpo das 2 restrições, deduz que também tenha sido ajuizada uma ação contra o Banco Itaú, mas o depoente não foi informado de sua existência. Também contra o Itaú não queria que fosse promovida ação judicial, limitando-se a apenas pedir que seu nome fosse limpo.** Dada a palavra a(o) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu o seguinte: "Retifica a declaração supra no que tange a ter conhecido a advogada apenas nesta audiência. Diz que **esteve ontem no escritório da Dra. Juliana, onde a conheceu pessoalmente e esta lhe orientou a vir ao Juízo e contar os fatos verdadeiros. Foi ontem que a advogada que disse ao autor que havia intentado esta ação, na qual também formulava pedido de indenização, de cujo montante ela ficaria com 50% e o autor com outros 50%. O depoente falou com a advogada que nunca quis que fosse ajuizada qualquer ação contra Casas Bahia e Banco Itaú, não pretendendo nenhuma indenização em dinheiro para si, almejando apenas que**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

seu nome ficasse limpo" (Processo nº **0042515-64.2011.8.26.0002**, figurando como autor SIDNEI CARNEIRO e como ré CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA);

"Confirma que tinha um cartão Carrefour, cujo saldo devedor era muito alto e não conseguiu pagar. Por isso, pretendia apenas que fossem reduzidos os juros de forma que a autora pudesse pagar o que era devido, no limite de suas posse. Certo dia, 2 pessoas apareceram em sua casa, sendo que uma delas era conhecida da autora há muitos anos chamada Sueli. Elas forneceram para a autora um papel com anotação de seus respectivos nomes e telefones, indicando como endereço Av. João Dias, 150, apto. 11, como sua casa. Essas 2 senhoras ofereceram para a autora a possibilidade de **tirar a restrição sobre seu nome e abaixar os juros do cartão de crédito, viabilizando com isso o pagamento da dívida. Foi então pedido para a autora que lhe entregasse uma cópia do CIC e do RG, tendo também pedido para que a autora assinasse uma declaração de pobreza e uma procuração cujo conteúdo não conseguiu ler direito. Estes documentos seriam usados para renegociação da dívida. Disse que é isenta perante o fisco e não faz declaração para imposto de renda. Soube que foi feita na lan house uma declaração em seu nome, feita por essas duas pessoas. Reiteradamente a autora disse que não se nega a pagar a dívida, apenas pretende renegociar as parcelas dentro de suas possibilidades. Sabe que seus documentos foram levados para uma advogada, desconhecendo seu nome. Somente nesta audiência, a autora conheceu a Dra. Daniela, que a representa, dizendo que até então nunca havia conversado com ela (quer por telefone quer pessoalmente) desconhecendo completamente o endereço desta**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjstj.jus.br

*patrona. **Desconhece qualquer pedido de indenização que tenha sido formulado em seu benefício. Não deu autorização para a advogada receber nenhum valor em seu nome. Soube da existência deste processo quando recebeu em casa uma oficial de justiça levando a intimação para comparecimento nesta audiência. Diz que tem outros processos sobre dívidas que ela reconhece que tem. **Nega veementemente que tenha dado autorização para ingresso de ação contra o réu com fundamento na negativa da dívida.** Insiste mais uma vez que **apenas quer a redução dos juros**" (Processo nº **00074848-80.2011.8.26.0002**, no qual é autora MARIA DONIZETI GONÇALVES e ré BANCO CARREFOUR S/A);***

*"Tem conhecimento que **este processo aborda a cobrança das Casas Bahia sobre uma dívida que a autora diz já ter pago.** Soube da cobrança porque começou a chegar muitas cartas em sua casa. Não se lembra quando fez essa compra e também **não tem o carnê para comprovar o pagamento.** Quando tentou fazer compra financiada em outra loja, soube que seu nome estava negativado. Foi até o SCPC e lá verificou que constava a restrição por ordem das Casas Bahia. Questionada, a autora disse que **nem se interessou em ir até as Casas Bahia porque não teria como pagar a dívida.** Pedindo que ela explicasse melhor, a **autora disse que não tinha nenhuma prova do pagamento, não se recordando quantas parcelas foram avençadas e nem os valores.** Em uma conversa informal com uma amiga chamada Márcia, esta lhe disse que conhecia uma advogada que trabalhava com essas causas para "limpar o nome" das pessoas. Então a depoente entregou para Márcia seus documentos pessoais (CIC e RG) para que ela levasse para a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*advogada Juliana. Em seguida **Márcia trouxe de volta alguns papéis para a depoente assinar que era a procuração e declaração de pobreza.** Diz que a advogada telefonou para ela perguntando sobre os fatos e a depoente lhe explicou que se tratava de uma dívida com as Casas Bahia que ela já tinha pago, mas não possuía o carnê. **Então sua advogada lhe disse que entraria com processo para exclusão de seu nome da restrição creditícia e pagamento de indenização no valor aproximado de R\$ 25.000,00. Deste montante, 50% ficariam para a autora e 50% ficariam para a advogada.** A depoente trabalha como **manicure, auferindo cerca de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 por mês.** Não havia outra restrição em seu nome além das Casas Bahia. **Exibidos os documentos de fls. 81 e 83** ('pedido de venda' e 'contrato de venda financiada') **pela autora foi dito que reconhecia como suas as 3 assinaturas lá lançadas.** Confirma que somente manteve contato telefônico com sua advogada, que inclusive a avisou recentemente da realização desta audiência. Mas a conheceu pessoalmente no presente ato. Dada a palavra a(o) **advogado(a) do(a) autor(a),** respondeu o seguinte: "**Só conheceu a advogada somente neste ato**" (Processo nº **0013134-11.2011.8.26.0002**, em que figura como autora MARIA APARECIDA DIAS e como ré CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA);*

"A depoente afirma que foi numa loja de brinquedos (não se lembra o nome, mas é em Santo Amaro), faz tempo (mas não se lembra quando) e esta apresentou para ela o cartão IBI e a loja disse que estava com problemas. A depoente esclarece que possuía o CARTÃO IBI, que havia sido feito pela filha com os dados dela (depoente). A depoente não se lembra onde fez o CARTÃO IBI, mas tinha o CARTÃO IBI que era dela. O cartão era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*pago pela filha de nome SOLANGE LIMA DIAS. **Afirma que fez compras, mas não pagou o cartão** – pagou uma, duas ou três parcelas e depois não pagou mais. A depoente afirma que buscou ajuda com o advogado porque seu nome estava "sujo" e "queria dar uma limpada". **Quando a depoente falou com o advogado, disse a ele a mesma coisa dita aqui agora no depoimento, afirmando que tinha sim o contrato com o CARTÃO IBI". A depoente confirma que assinou o CONTRATO IBI, para ela e para a filha, sendo que não usava muito.** Deu uma "zebra e nem ela e nem a filha pagaram". A depoente falou para o advogado que seu nome estava sujo e que queria limpar o nome. Esclareceu ao advogado que ela "tinha feito uma dívida" (não ela, a filha), mas que pretendia limpar o nome. **Afirma que jamais disse ao advogado que não tinha assinado o contrato com o CARTÃO IBI e que nunca tinha mantido relação com o mesmo. Jamais disse ao advogado que seus dados ou documentos tinham sido usados indevidamente.** Afirma que o marido é "bicheiro" (faz jogo do bicho – anotador), afirmando que sua renda familiar é mais de R\$ 1.000,00. A depoente faz declaração de imposto de renda anualmente em seu nome. Quem faz a declaração de renda dela é o marido. Não sabe se é de isento. **Nunca pediu para outra pessoa fazer a declaração de renda sem ser o marido.** Não se lembra a última vez que o marido fez a declaração de renda dela – consultando o marido por celular, disse que a última declaração de renda foi o ano passado. **Exibido a ela o documento de fls. 14/16, disse que não entregou tal documento para o advogado, que havia sido indicado pelo vizinho.** Esclarece que os documentos foram entregues ao seu vizinho de nome TOMATE (apelido). Afirma que conversou com o advogado antes de ele entrar com a ação. **Não***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjstj.jus.br

sabe o que é "ação de indenização por danos morais" e não pediu pelo advogado entrar com a ação; seu objetivo era somente "limpar o nome" – não se lembra de ter pedido para ele entrar com indenização, até porque sua conversa foi muito rápida. Dada palavra ao advogado do autor, reperguntou o seguinte: "Esclarece que o TOMATE foi quem indicou o advogado e que não o conhecia o último, no momento em que lhe enviou assinada as procuração e declaração. Conversou rápido com ele num aniversário, basicamente cumprimentando-o. **O vizinho TOMATE afirmou que advogado não cobrava nada.** Falou ao TOMATE que "tinha uma dívida e quero que limpe meu nome" – quando ele (TOMATE) lhe indicou o Dr. Mauro" (**Processo nº 0031246-28.2011.8.26.0002**, figurando como Autora NOELIA LIMA DIAS e como réu BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO);

"A depoente confirma que tinha conta no Banco Itaú, no PACAEMBU, não se lembrando ao certo o nome da agência. Sabe que chegou para ela um cartão de crédito. Afirma que movimentava a conta por um cartão de débito. Afirma que deixou um cartão de crédito dentro da carteira – afirma "que estava lá por nada". Não estava bloqueado – estava bloqueado dentro da carteira. Só usava o cartão de débito - que desbloqueou porque usava. E a carteira foi roubada num assalto – já tem uns dois anos (um ano e pouco). **No ITAÚ ficou devendo algo um pouco mais de R\$ 100,00 – não pagou porque ficou desempregada – a dívida existia mas não tinha condições de pagar. Afirma que foi até o escritório do advogado porque passava em frente – ninguém apresentou. Explicou que a dívida do BANCO ITAÚ existia, mas que desconhecia a dívida do cartão de crédito.** O advogado ia tentar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*contato com o ITAÚ para tentar limpar o nome. Sabe que o advogado entrou com ação contra o BANCO ITAU (pela conta) e também contra o ITAUCARD (pelo cartão). **Não sabe o que o advogado alegou nos processos.** A depoente entregou os documentos nas mãos do advogado: carteira de trabalho, RG e comprovante de imposto de renda (que fez perto da casa dela – numa LANHOUSE no Grajaú – fez com ajuda de um moço da LANHOUSE). Afirma que resolveu levar a declaração de imposto de renda a partir de orientação do moço da LANHOUSE. Dada a palavra ao advogado da autora: **"Afirma que não entregou os documentos para o autor. Falou com a recepcionista sobre suas dívidas"** (Processo nº 0051557-40.2011.8.26.0002, no qual figura como autora ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA e como réu BANCO ITAUCARD S/A);*

*"Afirma que sabe que veio aqui por conta de um processo contra o ITAÚ. **Uma amiga falou para ela um dia que tinham uns advogados que limpavam o nome e que uma terceira pessoa havia citado.** Esta amiga de nome MARTA EUGÊNIA levou para ela (depoente) uma folha que não se recorda o conteúdo. Segundo ela, os advogados "limpavam o nome da pessoa". **Não lhe passou o nome do advogado nem nada.** Disse que foi ingenuidade da parte dela, porque pediram os documentos (xerox, comprovante de residência) e, a pedido da mesma amiga MARTA EUGÊNIA assinou até uma procuração. Pensou que eles iriam limpar o nome. Acha que foi ingênua e burra, porque leu e não havia entendido. **Não ligou para confirmar.** Afirmou que a amiga de nome MARTA disse que era para ela (depoente) ficar sossegada porque a moça (não disse o nome) falou que já iria sair um documento que o nome não estaria mais no SPC. Dias atrás chegou na residência um oficial de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*justiça. A depoente afirma que ninguém do escritório lhe procurou ou ligou para ela para informar qual tipo de ação seria ajuizada no Poder Judiciário. **A depoente somente conheceu o Dr. Mauro, quando recebeu a notificação da audiência.** Quando encaminhou para MARTA EUGÊNIA os documentos, explicou que tinha dívida com o ITAÚ-CARD (Extra), BRADESCO e SANTANDER. **Nunca disse para MARTA EUGÊNIA que não tinha dívida.** Exibido para a depoente a seguinte passagem da inicial: "não há qualquer relação jurídica existente entre as partes", afirmou que não conhecia tal teor até porque **jamais tinha encontrado com o advogado. Afirma que também jamais foi procurada pelo advogado Dr. Mauro para confirmar aquela versão.** Ninguém do escritório do advogado ligou para informar que iriam promover ações judiciais contra o ITAÚ, SANTANDER e BRADESCO. **Nunca autorizou o advogado a dizer no Poder Judiciário que não tinha as dívidas ou que não havia os contratos, porque "sempre teve consciência da sua dívida".** Antes da audiência, o advogado a procurou e pediu para ela comparecer aqui para dizer a verdade. Afirma que filha LUANA REGINA ARDISSON também entregou em contato com mesmo escritório do advogado para lhe entregar documentos – sabe que ela tinha dívidas em bancos. **Confirma por fim que ela depoente tem a dívida de R\$ 1.175,00 com o ITAÚ e que originou a negativação.** A idéia de sua filha era contratar o mesmo escritório de advocacia, o contato foi o mesmo, sempre com a senhora MARTA EUGÊNIA. **Dada a palavra à advogada do banco réu,** esclareceu que não houve acerto com o advogado. Somente veio a saber exatamente do que se tratava quando recebeu a intimação judicial para comparecer ao fórum. Uma moça chegou a dizer para ela não vir. Somente no Domingo, recebeu o telefone do Dr. Mauro – antes do dia 28 falou com o advogado. Não veio na audiência passada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*porque **"não estou processando o ITAÚ porque eu tenho consciência da minha dívida. Só não paguei porque não tinha condições. Deveria ter procurado o advogado. Não teria deixado ele entrar com o processo. Foi erro da minha parte ter assinado e ter confiado num advogado que não conhecia. Quando falou com ele, já tinha feito."** (sic). **Não tinha conhecimento do pedido de indenização de 50 salários mínimos. Dada a palavra ao advogado do autor:** afirma que leu a procuração, mas não se ateve ao fato e nem a valores do que ali estava escrito" (Processo nº **0040890-92.2011.8.26.0002**, figurando como autora MARTA VENANCIA ARDISSON e como ré FINANCEIRA ITAU CBD CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS);*

*"Afirma que o autor tinha conta-corrente no BANCO SANTANDER, onde recebia o salário. Quem movimentava era ele e a esposa (mais ela do que ele). Agora estão separados. Saiu da empresa (RELACON) e deixou de movimentar a conta. O banco começou a cobrar juros e tarifas. Não se lembra se a conta chegou a ficar devedora. A ex-mulher ficava com o cartão e senha e movimentava a conta. Não sabe se ela deixou a conta negativa porque eles se separaram (não levou o cartão). **Por conta do saldo devedor da conta seu nome foi negativado. Acha que houve uma incidência de juros e tarifas naquela conta. Tentou fazer acordo com o SANTANDER e não conseguiu porque eles exigiam o pagamento de mais da metade do valor e era inviável para ele pelas outras contas. Sabia que o advogado iria entrar com a ação. Afirma que havia conversado com uma pessoa de nome GUSTAVO do escritório do advogado e explicou para ele as mesmas coisas antes narradas, notadamente da existência da***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

dívida. Em nenhum momento falou para o GUSTAVO que nunca teve conta no SANTANDER. Explicou para ele que havia o débito da conta-corrente no SANTANDER. **No CITIBANK, havia um empréstimo pois precisava de um dinheiro para pagar o empréstimo que tinha de sua casa – tentou acionar o seguro para quitação daquele débito. A anotação do CITIBANK era daquele empréstimo, apesar tentar acionar o seguro. E, quando o GUSTAVO falou da existência de uma anotação no CITIBANK, falou que o débito poderia também fazer parte do processo – que na concepção dele seria para renegociar a dívida.** Não sabe se existe uma outra ação contra o CITIBANK. Dada a palavra ao advogado nada foi reperguntado” (Processo nº 0054016-15.2011.8.26.0002, no qual figura como autor MARCO ANTÔNIO JESUS DE SOUZA e como réu BANCO SANTANDER S/A);

"Sabe que está aqui para esclarecer o processo. Parece que tinham entrado com o processo "que não é, mas eu tinha um acordo". Conheceu o Dr. MAURO BECHARA ZANGARI, no dia 07.10 p.p. Esclarece que seu filho VAGNER CRISPIN JÚNIOR trabalha em São Bernardo do Campo e seus amigos comentaram que o referido advogado havia feito serviço de advocacia. **Afirma que procurou o advogado para a redução dos juros do cartão. Antes de entrar com a ação não falou com o advogado.** A tia de um daqueles amigos de seu filho e de nome NEUSA conversou com o filho da depoente, tudo por e-mail. Afirma que seu filho VAGNER esclareceu para a NEUSA que havia sim a dívida com o cartão. Em nenhum momento, o filho dela falou que não existia o contrato ou a dívida – a própria NEUSA afirmou que se tratava de uma ação de redução de juros. **Esclarece que o Dr. MAURO nunca a procurou antes de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

entrar com a ação. Somente o conheceu no dia 07 de outubro, quando foi no escritório dele. E não pediu ao advogado para colocar na petição inicial que "nunca foi firmado qualquer contrato válido entre as partes" como consta dos autos (fls. 02). Afirma que "não posso concordar porque tenho contrato com o CARREFOUR". Pelo que se lembra mandou para o advogado CPF, identidade e procuração. Os documentos foram entregues pelo filho para a referida senhora de nome NEUSA – por intermédio do sobrinho desta última (não sabe o nome). Não foi entregue declaração de imposto de renda (nem cópia). **Nega que tenha feito Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física (exercício 2011), até porque é "do lar" e não tem rendimentos. Não fez declaração de isento. Não autorizou alguém a fazer e tem certeza que seu filho não fez para ela. Exibido para a depoente o documento de fls., reafirmou que não faz declaração e desconhece por completo o mesmo, sendo estranho para ela que o advogado tenha juntado o mesmo, "porque não mandei nada disso".** Confirma a declaração trazida para os autos. Dada a palavra à advogada do réu nada foi reperguntado. Dada a palavra à advogada da autora nada foi reperguntado" (Processo nº **0025771-91.2011.8.26.0002**, no qual a autora é SUELI QUINALIA CRISPIN e o réu é CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO E PART. LTDA);

"Afirma que sabia desta ação no fórum. **Afirma que através da MÁRCIA (uma pessoa que trabalha no escritório do advogado) – que conheceu na COHAB ADVENTISTA por intermédio do genro – entregou com documentos para entrar com ação.** Sobre inadimplência "para tirar meu nome do SCP". Afirma que estavam lhe cobrando sobre cartão de crédito e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*que fazia tempo não ter. Fazia tempo e não se lembrava com quem havia contratado cartão de crédito. Se ficou dívida, não se lembrava. **Confirma que comprou na AMERICAN SHOES e ficou devendo, fazendo um acordo e não deu para cumprir, porque adoeceu. Lembra de haver entregue o cheque de fls. 76 para fazer o acordo. Afirma que falou diretamente com seu advogado Dr. Mauro, comparecendo ao seu escritório. Ele perguntou a ela se ela tinha dívida e ela falou para ele que era sobre isso que queria resolver – já que não tinha dinheiro para pagar. O advogado falou que eles (a autora e ele advogado) iriam trabalhar juntos para ver se dava para resolver tudo. Não falou se ele (advogado) iria renegociar a dívida – não mencionou como iria resolver. Quem levou os documentos para o escritório do advogado foi a MÁRCIA (xerox RG, CPF, atestado de pobreza, comprovante de endereço e declaração de imposto de renda).** Os documentos do filho também foram entregues para a MÁRCIA, sempre na COHAB (RG, CPF, comprovante de residência, declaração do imposto renda). Quem fez a declaração de imposto de renda do filho foi a outra filha de nome **MARIA APARECIDA DIAS (que também tem ação patrocinada pelo escritório do Dr. Mauro – patrocinada pela Dra. Daniela)**. Não sabe o motivo pelo qual ela fez – ela entendeu que ele deveria fazer a declaração. Lembra também que há muito tempo fez compras nas CASAS BAHIA (não se lembra do ano). Lembra-se também de uma dívida do LOSANGO faz muitos anos. **O PHELLIPE andou "meio enrolado" e abriu uma conta no ITAÚ que era para depósito de pensão alimentícia para ele. Foi chegando carta para ele com dívida sem saber de onde vinha a confusão. Acha que ele tinha dívidas com o CARTÃO DE CRÉDITO DO ITAÚ – que ele usou para***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjstj.us.br

comprar as coisas para casa (pare ele mesmo não comprou quase nada "coitado"). Não sabe se ele usou outros cartões IBI ou BRADESCO. **Dada a palavra ao advogado da própria autora**: "Lembra que o advogado fez um acordo no processo do filho. Falou que tentava negociar no BANCO ITAÚ, mas não se lembra do valor. **Antes de entrar com as ações, não chegou a ter contato pessoal com o advogado**. Tinha contato com a MARCIA, que levou os documentos. Afirma, melhor esclarecendo, que foi seu genro FÁBIO (que também tem processos) que explicou tudo para MÁRCIA explicou para ela o caso da autora. **Afirma que na conversa com o advogado comentou com ele que fazia muito tempo e que se dívida existia não se lembrava**." (Processo nº 0013211-20.2011.8.26.0002, sendo autora **FRANCISCA MOREIRA NEVES** e réu CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO);

"O depoente afirma que sua mãe de **FRANCISCA** NOGUEIRA (sic – na verdade era MOREIRA) NEVES deu-lhe um cartão do advogado para entrar contra ITAUCARD. Afirma que eles colocaram seu nome no SPC, **sendo que ele não reconhece a dívida que ele tem lá. Porque não foi ele que fez a dívida**. Afirma tem registro em carteira há apenas uma semana – SELECT do shopping VILA OLÍMPIA (um restaurante). Antes, sem registro, era ajudante de eletricista e nunca teve conta bancária. Abriu conta agora no BRADESCO. **Afirma que o ITAUCARD ligou na sua casa e queria fazer acordo com ele. E explicou para eles que não sabia que devia e disse que não tinha nada contratado com o ITAÚ. Por isso, procurou o advogado**. Não sabe o que é Receita Federal. Afirma que "imposto de renda" é a "minha renda mensal". Não sabe declarar imposto de renda. Nunca pediu para qualquer pessoa declarar para ele imposto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

renda. **Afirma que foi a mãe quem entregou os documentos para o advogado.** Não sabe que documentos ela entregou para ele. **Afirma que a mãe também tem ação em que é patrocinada pelo mesmo advogado.** Afirma que nunca contratou e nem assinou contrato com ITAU UNIBANCO, BANCO BRADESCO CARTÕES, BANCO IBI OU BANCO ITAUCARD. Afirma que já perdeu os documentos há aproximadamente um ano, no bairro – afirma que desceu do ônibus e quando chegou em casa se deu conta que os documentos não estavam mais no seu bolso" **Afirma que foi sua mãe FRANCISCA quem contou a versão para o advogado – o autor não tinha contato com ele.** O depoente afirma que sabia que o advogado tinha entrado com pedido de indenização. **Não sabia de nenhum acordo com o BANCO ITAÚ.** **Afirma que não pediu para o advogado pedir nenhum valor e que lhe seria razoável entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00.** Não tem informações dos outros processos em andamento. Pelo advogado do autor nada foi reperguntado."

***NA SEQUÊNCIA, APÓS A OITIVA DA MÃE DE PHELLIPE (Sra. Francisca Moreira Neves), FOI RETOMADO SEU DEPOIMENTO PESSOAL E PHELLIPE DECLAROU QUE: "Diante dos esclarecimentos prestados pela mãe FRANCISCA MOREIRA NEVES, reconhece que fez compras ITAUCARD. Afirma que, na primeira vez, pensava que somente se tivesse sido ele a gastar o cartão crédito. Na segunda, compreendeu que foi a mãe que gastou e que o CARTÃO ITAUCARD estava no seu nome. Esclarece que tinha sim conta-corrente no ITAU e, por isso, recebeu o ITAÚCARD.** A única coisa que comprou com o cartão foi uma camiseta – foi quando fez uso do cartão. As demais compras foi a mãe que fez." **Pelo advogado do autor nada foi reperguntado"** (Processo nº 00342857-86.2011,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

figurando como autor PHELLIPE NEVES DAMÁSIO e como requerido ITAUCARD FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA);

"Diz o depoente que esteve na loja ré e lá confirmaram a negativação em razão de débito, dizendo o autor que não foi bem tratado. **Na verdade, o autor tentou fazer um refinanciamento da dívida, mas as Casas Bahia exigiram valor muito acima do que poderia pagar.** Diz que tomou esta atitude porque não tinha nenhum comprovante da quitação realizada, uma vez que joga fora os carnês depois de quitá-los. Passados alguns anos, encontrou com uma conhecida chamada Bety, que trabalha com linha de financiamento. Como o autor precisava de novo financiamento, falou com esta amiga e voltaram a discutir acerca da restrição do nome do autor, e Bety indicou o nome da advogada Juliana, que o patrocina neste processo. Recorda-se que **existiam várias restrições em seu nome, além das Casas Bahia: Cartões Bradesco, Citibank, Itaú, dentre outras**, lembrando-se que uma delas era relativa a um cartão seu que foi extraviado. Foi conversar com sua advogada para que resolvesse seu problema, ao que foi lhe dito que entraria em contato com as empresas ou com ações na Justiça, pedindo que seu nome fosse excluído da restrição e houvesse pagamento de dano moral. Caso houvesse recebimento, **o valor da indenização seria dividido 50% para o autor e 50% para a advogada, a título de honorários advocatícios.** Assinou também várias procurações. Não sabe dizer se assinou declaração de pobreza. O depoente é **aposentado e recebe R\$ 500,00 por mês.** Todo ano, no mês de abril, faz sua declaração de imposto de renda de isento. Neste ano, no mês de janeiro, **pediu para a advogada Juliana que fizesse sua declaração**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

de imposto de renda porque ela se dispôs a fazer de graça. Perguntado por que fez a declaração em janeiro se durante sua vida obedeceu ao prazo da Receita Federal em abril, o depoente disse que se confundiu e aproveitou o trabalho gracioso que a advogada lhe disponibilizou. Permiteu que a advogada juntasse a cópia da declaração de imposto de renda nos autos. **A advogada informou ao depoente que iria pleitear indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 sendo que ficaria para o autor metade desta quantia.** Não recebeu nenhuma indenização dos outros processos ajuizados para excluir a negativação de seu nome. **Exibidos documentos de fls. 59/60** ('pedido de venda'), **o depoente reconheceu como suas as assinaturas lançadas.** Inclusive a assinatura de fl. 60 confirmando recebimento do carnê confirma parece ser sua. Reside em Mogi das Cruzes há um ano, sendo que antes morou na cidade de São Paulo" (Processo nº **0005863-48.2011.8.26.0002**, sendo autor ANTONIO DIONIZIO RODIRGUES e ré CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA).

É inegável o comprometimento da atuação dos profissionais mencionados nesta decisão, tendo **apresentado em Juízo versões distorcidas** daquelas sustentadas pelos autores das demandas.

Aliás, em vários depoimentos pode-se constatar que os demandantes apresentavam-se em juízo com regular *orientação de suas palavras*. **A verdade da situação, em muitos depoimentos, emergiu somente após a confrontação de realidades incontestáveis pelos demandantes, evidenciando a fragilidade daquilo que afirmavam inicialmente.**

Acresça-se, ainda, que depõe absolutamente contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

atuação dos advogados o recebimento de **honorários advocatícios** (no patamar de **50% do valor da indenização pretendida!!!**), **sem prejuízo dos honorários de sucumbência**, apesar de terem pedido o benefício da **justiça gratuita**.

Ainda que se alegue terem sido contratados os honorários denominados "quo litis" e que, em que pese a previsão do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50 (que, expressamente, isenta o beneficiário da assistência judiciária gratuita do pagamento dos honorários advocatícios), eles não seriam ilegais, certamente são eles imorais!

Veja-se que este tipo de "contratação" não leva em conta a situação financeira que teria capacitado a pessoa a obter a *benessis* legal da gratuidade processual. O profissional torna-se um "sócio" do autor na reparação do dano àquele direcionado: ou seja, sem ter sofrido nenhum dano, o advogado recebe parte da indenização arbitrada para aquele fim.

Sobre o tema, colaciona-se expressivo julgado que aborda este tipo de contrato sustentado por advogados (negritos e grifos não originais):

*"Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que o Estatuto da OAB não traz qualquer parâmetro ou limitação quanto ao valor a ser ajustado entre o advogado e seu cliente. Todavia, **é cediço que os honorários devem ser fixados com moderação, consoante estabelece o artigo 36 do Código de Ética e Disciplina.***

*A esse respeito, esclarece Paulo Lobo que "o **Estatuto silencia** quanto ao **pacto de quota litis** (participação proporcional no resultado ou ganho obtido na demanda) que o **direito romano e as Ordenações Filipinas condenavam**. Sempre que possível,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

deve ser evitado, porque não contribui para dignidade da advocacia. O advogado é remunerado em função de seus serviços profissionais, não podendo ser associado ao cliente. Será imoral, infringindo a ética profissional, senão guardar relação com o trabalho prestado ou impor vantagem excessiva, considerando-se o que ordinariamente seja cobrado, para idêntico serviço, e ainda se houver proveito do estado de necessidade ou de inexperiência do cliente" (comentários ao Estatuto da Advocacia, 4ª ed. ver. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, página 144)" (TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9151726-87.20088.26.0000, Relator Desembargador Gomes Varjão, julgado em 10/10/2011).

Vários foram os depoimentos dos clientes desses quatro advogados que confirmaram a cobrança de honorários em 50% do valor indenizatório (!). Em que pese tenham os advogados apresentado a declaração de pobreza para seus 'clientes' assinaram, eles não esclareceram os benefícios da justiça gratuita, inclusive no que tange a isenção dos honorários advocatícios e, ainda por cima, cobraram o exacerbado percentual de 50% sobre a indenização fixada, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais. Destacam-se alguns depoimentos abaixo colacionados:

*"... O depoente é **aposentado e recebe R\$ 500,00 por mês....** Caso houvesse recebimento, o valor da indenização seria dividido 50% para o autor e 50% para a advogada, a título de honorários advocatícios..... Perguntado porque fez a declaração em janeiro se durante sua vida obedeceu ao prazo da Receita Federal em abril, o depoente disse que se confundiu e **aproveitou o trabalho gracioso que a advogada lhe disponibilizou.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*Permitiu que a advogada juntasse a cópia da declaração de imposto de renda nos autos. **A advogada informou ao depoente que iria pleitear indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 sendo que ficaria para o autor metade desta quantia.** Não recebeu nenhuma indenização dos outros processos ajuizados para excluir a negativação de seu nome” (Processo nº **0005863-48.2011.8.26.0002** acima já identificado);*

*“A depoente foi então até o escritório onde trabalha Sueli e esta lhe indicou o nome da advogada Juliana, com quem trabalha. Ao se consultar com essa advogada, a depoente contou-lhe que **possuía uma dívida não paga** e que estava com seu nome negativado e queria limpá-lo. **A advogada então lhe disse que iria lhe ajudar a limpar seu nome e que haveria pagamento de indenização, não mencionando valor desta. Todavia, confirmou que metade da indenização seria para a autora e outra metade ficaria com a advogada.** A depoente trabalhava anteriormente fazendo bico como empregada doméstica. Diz que chegava a ganhar entre **R\$ 600,00 a R\$ 700,00**” (Processo nº **0007218-93.2011.8.26.0002** acima mencionado);*

*“... Como sua irmã Ana Lucia Barreto já era cliente da **advogada Daniela**, a depoente achou por bem procurar esta mesma advogada e, há dois meses atrás, **esteve no consultório desta profissional lhe pedindo que limpasse seu nome e verificasse o que estava acontecendo.** Assinou cerca de 02 ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

03 procurações para essa advogada. **Lembra-se de ter assinado uma declaração de pobreza.** Como trabalha de forma autônoma, **tem meses que auferir R\$ 260,00 outros meses mais, outros menos.** Não apresenta declaração anual de imposto de renda. Não foi feita nenhuma declaração de imposto de renda, tendo a autora pedido ajuda para sua irmã e ver o que ela precisava fazer. **A advogada não foi contratada para apresentar declaração de imposto de renda e não sabe o porque ela teria que fazê-lo para resolver o problema da negativação de seu nome. Na contratação, a advogada disse que a autora ficaria com 50% do valor da indenização fixada em eventual sentença de procedência e outros 50% seriam da advogada. Apesar de ter assinado o termo de declaração de pobreza, a Dra. Daniela não a esclareceu acerca de sua isenção quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.** Acredita que a advogada tenha proposto **cerca de 10 ações em seu nome**, para limpá-lo das restrições. Até o momento não recebeu nenhuma verba indenizatória. Não conhece as dívidas que ensejaram as negativações, mas **confirma que as cobranças chegam em sua casa.** Não tem cartão de crédito da Fininvest e nem do Itaucard". Dada a palavra a(o) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu o seguinte: **"A advogada não disse que a declaração de pobreza relacionaria benefício legal que a isentaria também dos honorários advocatícios, dizendo que a autora não pagaria as taxas processuais"** (Processo nº **0028310-30.2011.8.26.0002**, sendo autora ANA CRISTINA BARRETO e réu FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA (BANCO ITAUCARD));



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*"... Diz que esteve ontem no escritório da dra. Juliana, onde a conheceu pessoalmente e esta lhe orientou a vir ao Juízo e contar os fatos verdadeiros. Foi ontem que **a advogada que disse ao autor que havia intentado esta ação, na qual também formulava pedido de indenização, de cujo montante ela ficaria com 50% e o autor com outros 50%. O depoente falou com a advogada que nunca quis que fosse ajuizada qualquer ação contra Casas Bahia e Banco Itaú, não pretendendo nenhuma indenização em dinheiro para si, almejando apenas que seu nome ficasse limpo**" (Processo nº 0042515-64.2011.8.26.0002, já citado acima).*

Verifica-se, pois, que os valores cobrados de seus clientes são completamente desproporcionais daquilo que seria cobrado em caso de não ser a ação tratada sob a égide da assistência judiciária gratuita, bem como em relação à realidade econômica da parte.

Para melhor entendimento, exemplifique-se com uma das situações ocorridas: o cliente declarou que ganhava aproximadamente um salário mínimo (cerca de R\$ 600,00) – como declararam *Maria Dolores Farias Vilela, Maria Aparecida Dias, Sidnei Carneiro (R\$ 400,00 por mês) e Ana Cristina Barreto (R\$ 260,00 por mês)*; além disso, confirmou a existência da dívida que ensejou a negativação de seu nome. Apesar disso, os advogados mencionados elaboraram e subscreveram petições iniciais, nas quais sustentam que aludidos clientes desconheciam as dívidas que, portanto, eram inexistentes. Por isso, pleiteavam esses advogados (muitas vezes, sem o conhecimento dos seus clientes) a indenização em 50 salários mínimos. Quando os clientes vieram a saber do pedido indenizatório, os advogados já advertiam que a eles caberia 50% do valor da condenação, ficando seus clientes com os 50% restantes!!!



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

Esta conduta, salvo melhor juízo, não encontra amparo na ética profissional, trazendo profunda depreciação à profissão do advogado e atingindo, de modo geral, todos aqueles que integram as carreiras Jurídicas. Não se esqueça: **todos os clientes** dos quatro advogados mencionados **assinaram a declaração de pobreza** a eles exibida e, apesar disso, **esses profissionais lhe cobrariam cerca de R\$ 12.500,00** (o que representa, aproximadamente, cerca de **dois anos de trabalho** desses autores!). Realmente, não emerge moral este tipo de conduta profissional.

A conduta dos advogados aqui apontados não passa despercebida também em **outros Juízos**, já existindo condenação por litigância de má-fé do advogado juntamente com a parte. Por amostragem, ficam transcritos alguns trechos das sentenças proferidas nos processos abaixo identificados (negritos não originais):

"2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Capital
– Processo nº 0003771-97.2011.8.26.0002 – Autor: LUIZ
GUSTAVO MATTES e ré CASA BAHIA COMERCIAL LTDA –
Adv. do autor: MAURO BECHARA ZANGARI -

Pretende com esta ação a declaração de inexistência de débito e a indenização de danos morais.

Ocorre que o réu demonstrou que houve a contratação que originou o débito (fls. 47/57), inclusive a assinatura do autor é idêntica com aquela contida na procuração e declaração de pobreza (fl. 11 e 55), inclusive o endereço, o CPF e o RG do autor são os mesmos que constam no contrato.

(...)

A conduta do advogado subscritor da petição inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

configura responsabilidade por perdas e danos por aquele que pleitear de má-fé, nos termos do art. 16, do CPC, e será condenado ao pagamento de multa de 1% do valor da causa atualizado até a data do pagamento mais os honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00 e todas as despesas efetuadas pela requerida, isso porque é dever dos procuradores proceder com lealdade e boa-fé.

No caso dos autos, o patrono do autor ajuizou ação temerária, sem verificar a autenticidade das alegações dele, o qual tinha vários apontamentos (fls. 13) e, sequer manifestou-se em réplica quando intimado a fls. 61 e 63, a fim de impugnar os documentos apresentados pelo requerido.

(...)

Condeno o advogado do autor a arcar com as custas do processos, os honorários advocatícios estimados por equidade em R\$ 1.500,00, bem como à multa de 1% sobre o valor da causa atualizado”;

“3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Capital – Processo nº 0050720-82.2011.8.26.0002 – Autor: EDNILSON APARECIDO BARBOSA e réu: Banco Itaucard S/A – Adv. do autor: MAURO BECHARA ZANGARI -

(...) Está caracterizada má-fé processual do autor, tendo em vista ter deduzido pretensão com alteração da verdade dos fatos. O autor obviamente sabia que o contrato e a dívida eram legítimos e, mesmo assim, promoveu ação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

alegando inexistência de relação negocial com a ré....

Repugna o senso de justiça que qualquer demanda se funde em alegações sabidamente infundadas. ***Acima do direito das partes encontra-se o direito natural***, que estipula que o bem comum somente poderá ser alcançado se todos agirem dentro dos estritos limites da boa-fé. ***A má-fé é incompatível com os benefícios da gratuidade processual***. Quem litiga sob os auspícios da Lei 1060/50 está isento do pagamento das custas, despesas e honorários, mas ***está obrigado pela lei moral, pelo direito natural e pelo respeito ao bem comum, a agir dentro os limites da legalidade da boa-fé processual***. Não o fazendo, perde direito ao benefício”;

“4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Capital – Processo nº 0034860-41.2011.8.26.0002 – Autor: PHELLIPE NEVES DAMASIO e réu: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A – Adv. do autor: MAURO BECHARA ZANGARI

“O réu apresentou a “proposta de abertura de conta universal” assinada pelo autor. O documento não foi impugnado.

O endereço fornecido ao banco é o mesmo informado pelo autor na inicial. A assinatura é idêntica à do autor. ...

Não há dúvidas que o autor contratou com o réu, que agiu no exercício regular do direito ao informar a existência de dívida aos cadastros de inadimplentes. (...)

O autor demonstrou ser litigante de má-fé, alterando a verdade dos fatos, sem qualquer preocupação de checar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

sua veracidade antes de expor sua pretensão em Juízo. Fácil, quando se trata de beneficiário da Justiça Gratuita, que nenhuma responsabilidade financeira tem por sua atuação temerária.

Revogo a Justiça Gratuita concedido ao autor e condeno-o por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização que desde já fixo em 10% sobre o mesmo valor”;

“5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Capital – Processo nº 0033729-31.2011.8.26.0002 – Autora: MICHELLE VICENTE DA SILVA e réu: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA – Adv. da autora: MAURO BECHARA ZANGARI -

“A ação é improcedente, tendo restado caracterizada a litigância de má-fé da autora.

Assim é porque a ré demonstrou que o débito apontado perante cadastros de inadimplentes possuía causa justa, mais especificamente contrato de financiamento (fls. 45) e os cheques regularmente emitidos pela autora (fls. 39/44).

Ora, tendo a autora aderido ao financiamento, a ela caberia o regular pagamento das respectivas parcelas e dos cheques emitidos para tanto.

A autora, entretanto, desse ônus não se desincumbiu, pois não impugnou os documentos que acompanharam a resposta, não negou ter firmado o contrato de financiamento – tanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjstj.jus.br

que chegou a efetuar o pagamento de algumas parcelas – e não comprovou o pagamento dos cheques que geraram o apontamento.

Logo, não há de se falar em inexigibilidade do débito e muito menos em indenização por danos morais.

*Ao contrário, todos os elementos levam à conclusão de que a **autora** alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, o cancelamento – indevido - da anotação restritiva, o que caracteriza, nos termos do art. 17, incisos II e III, do CPC, litigância de má-fé. (...)*

Configurada a litigância de má-fé, deverá a autora pagar multas de 1% do valor da causa e indenização à ré no valor desde logo fixado em 10% do valor atualizado da causa. (...)

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Por ter a autora incorrido em litigância de má-fé, CONDENO-A ao pagamento de multa de 1% do valor da causa e indenização á ré no valor desde logo fixado em 10% do valor da causa, valores que não são atingidos pela isenção decorrente da assistência judiciária (Neste sentido: STJ – 4ª T. RMS 15.600, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 20.5.2008)”.

Como acima citado, os **outros Juízos perceberam a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

mesma conduta nos processos, tendo apurado a **distorção das declarações iniciais** com a verdade constatada após a apresentação dos documentos em contestação. Em todos esses processos, **não houve a apresentação de réplica pelos patronos responsáveis**, silenciando sobre a documentação que embasa a negatização de seus clientes.

Veja-se que houve um **agravamento da situação das partes (clientes) em razão da conduta do advogado**: antes, elas eram devedoras apenas das contratações não quitadas junto às empresas; depois dos processos, esses clientes também são devedores das multas e indenizações fixadas judicialmente, em razão da litigância de má-fé, afastados os benefícios da justiça gratuita!

Igualmente, **outros advogados** já vem mencionando em suas contestações a suspeita de fraude em relação à atuação dos advogados mencionados nesta decisão. A título de ilustração, traslade-se a redação trazida em preliminar de contestação, no processo nº 0052558-60.2011.8.26.0002, no qual figura como autora ALESSANDRA PAULA SANTOS CARVALHO e como ré ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A:

"DA SUSPEITA DE FRAUDE

*Inicialmente, cumpre informar que tendo em vista as recentes denúncias veiculadas na imprensa sobre fraudes processuais e compra de bancos de dados com informações sigilosas, **esta requerida suspeita que esta ação, bem como muitas outras propostas pelo patrono subscritor de peça proemial, pode figurar dentre os envolvidos.***

*O que levou a concluir o acima noticiado foi que **as alegações***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

utilizadas pelo patrono do autor foram exatamente as mesmas utilizadas em diversas outras ações propostas pelo mesmo patrono. Como o próprio juiz reconheceu em seu despacho inicial, somente no foro de Santo amaro, este patrono possui mais de 400 ações distribuídos, o que é um número incomum de clientes captados em um período de mais ou menos 1 ano (período que foram distribuídas as ações). Basta uma pesquisa simples no site do Tribunal de Justiça para constatar tal informação

Não se questiona aqui a aptidão e a competência do referido procurador para angariar clientes, mas **diante de tantas ações idênticas**, versando sobre **fatos mentirosos**, pois os **argumentos utilizados são sempre genéricos** e de que **desconhece a origem da dívida**, esta atitude é, no mínimo **SUSPEITA**.

Coibir a fraude processual é um dever do Estado, sob pena de colocar em descrédito a própria dignidade da Justiça, sendo que grande parte da doutrina entende ser matéria de ordem pública.

Dentre as alegações incutidas na preambular do autor, estão as de que desconhece a origem da cobrança, que jamais firmou qualquer relação comercial com a requerida e principalmente visualizamos a 'omissão sobre a titularidade da faturas de energia elétrica da residência do requerente'.

(...)

Os advogados MARIA ANGÉLICA PONGILUPPI HERBST, MAURO BECHARA ZANGARI e DANIELA DALLA TORRE MARTINS são apenas alguns dos **advogados que estão sob investigação**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

*devido à **grande quantidade de demandas idênticas distribuídas somente no ano de 2011**. E estão sendo **informados neste ato à este juízo, pois possuem escritório profissional no mesmo endereço, conforme telas extraídas do cadastro nacional da OAB**. Estes 3 patronos ajuizaram ações em face das principais empresas de serviço público e instituições bancárias, sempre em busca de **excluir negativas supostamente indevidas e pleiteando indenizações por danos morais**” (folhas 39/40 do citado processo).*

No caso sob julgamento, diante de todo o histórico acima narrado, primordialmente no âmbito preambular desta decisão, a versão articulada na petição inicial carece de credibilidade, sendo imprescindível a oitiva da autora para esclarecimento dos fatos, cumprindo ao advogado zelar pelo seu comparecimento na audiência designada.

Todavia, embora o mesmo advogado esteja representando a autora em outras demandas, não logrou trazer sua cliente para interrogatório, como determinado pelo Juízo. Não se ignore que a demandante foi **pessoalmente intimada** para audiência e não compareceu.

Ademais, a prova documental acostada aos autos (fls. 71/73) é contundente para comprovar a relação jurídica existente entre as partes. **O Banco IBI pertence ao Banco Bradesco S/A**, como se confirma pela sua própria definição encontrada na página do *facebook* do banco, com fulcro na definição inserida na “Wikipédia”:

“O **Banco ibi** é um [banco](#) de soluções financeiras **pertencente ao Bradesco**. Inicialmente pertencente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

C&A, continua sendo o *braço financeiro da rede de lojas de departamento*. O banco está presente em todo o Brasil, além de países como Argentina e México.

Era controlado pela própria C&A, até que em junho de 2009, o banco foi comprado pelo Bradesco, mas continuando a parceria com a cadeia de departamentos.

Oferece várias opções de seguros, além de administrar cartões private label (cartões de lojas) e oferecer cartões de crédito das bandeiras Visa e MasterCard. Além disso, o banco oferece empréstimos.

Administra cartões de crédito da C&A e mais recentemente do Makro Brasil, entre outras lojas”

Imperioso reconhecer, portanto, a **litigância de má-fé na conduta da autora**, pois sabia da necessidade de esclarecimento da verdade dos fatos. Ao que parece, diante das alegações e documentos trazidos pela defesa, não logrou sustentar a frágil versão articulada na petição inicial.

Mas não é só.

Em decorrência de tudo quanto exposto acima, primordialmente no âmbito preambular desta decisão, mister analisar de modo específico, **a conduta profissional do advogado que subscreveu a exordial.**

Dispõe o artigo 32 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

"Art. 32 – O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único – Em caso de lide temerária, o advogado será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”.

Extrai-se, portanto, que o advogado sempre responderá por seus atos. Caso os pratique com dolo ou culpa, responderá tanto nos termos do artigo 17 do CPC, como civilmente, para reparação dos prejuízos que causar. Consoante estabelecido no parágrafo único deste dispositivo, a solidariedade entre advogado e cliente será examinada em ação própria em caso de necessidade de apuração dos danos através de liquidação por arbitramento, nas hipóteses em que não seja possível a fixação na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, restou evidente que o advogado praticou as condutas previstas nos incisos I, II e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que deduziu pretensão contra fato incontroverso e, com isso, alterou a verdade dos fatos, agindo de modo temerário em Juízo.

É certo que o reconhecimento da litigância de má-fé pelo advogado deve ser examinado em caráter de exceção, investigando se a conduta a ele imputada foi realizada de forma deliberada. Inquestionável que se houve planejamento, construção de estratégia com consciência de violação à lei, independentemente dos artifícios lançados para tal intento, amplamente revelada está a fraude na condução processual, evidenciando o objetivo ilegal que pretende seja atingido.

Com essa atitude, fica caracterizado evidente e extenso dano a todos aqueles envolvidos no processo, passando pelas partes, pelos profissionais que atuam no Poder Judiciário, bem como por toda a sociedade (que teve comprometida a atuação jurisdicional, a qual investiu tempo e esforço na solução de demanda temerária), sem mencionar a irrecuperável perda de credibilidade em todo o Sistema Judiciário Brasileiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

Isto porque a profissão de advogado traz consigo um valor do qual não se prescinde: **a credibilidade**. A partir do momento que se constata a atuação fraudulenta de profissional que, *a priori*, deveria zelar pela Justiça, com o intuito de obter vantagem indevida (pessoal e para terceiros), utilizando-se de quaisquer artifícios para tanto, transforma em árido um terreno construído ao longo de várias décadas, consistente na **confiança da sociedade** nos dispositivos a ela apresentados pelo Poder Legislativo e que serão utilizados para defesa de seus bens mais importantes (quer materiais, quer imateriais) perante o Poder Judiciário, através dos membros indispensáveis à proclamada Justiça: os Advogados!

Vários são os julgados em nossos **Tribunais pátrios**, sobre vários temas, que **aditem a imposição de litigância de má-fé ao advogado**, dos quais destacam-se (negritos e grifos não originais):

"FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARA APOSENTADORIA - Ciência da beneficiária - Litigância de má-fé.

Trata-se de apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de anulação dos atos administrativos que determinaram a redução do valor de sua aposentadoria, e autorizou o INSS a desconsiderar tempo de serviço falso, limitando o desconto dos valores indevidamente recebidos a 50%. Sustenta que não houve litigância de má-fé, uma vez que a falsificação dos documentos teria sido realizada pela pessoa que providenciou os papéis para aposentadoria, de acordo com as declarações que prestou à Polícia Federal e que somente ficou sabendo da falsificação quando essa pessoa lhe mostrou os documentos. Pede que os descontos sejam limitados a 30% da renda mensal, consoante o disposto no Regulamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjstj.us.br

*da Previdência Social. A 6ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, entendendo dever ser aplicada a pena de litigância de má-fé uma vez que, conforme depoimento prestado na Polícia Federal, a apelante estava ciente da falsificação do registro de empregados em empresa na qual não trabalhou antes do ajuizamento e até mesmo antes do requerimento da aposentadoria, e que a pessoa que falsificou é réu em dezenas de persecuções penais envolvendo fatos análogos. Quanto ao desconto, manteve o percentual de 50% da renda mensal pois representa abrandamento significativo do rigor legal, já que, havendo má-fé, deveria haver a devolução imediata e integral do montante indevidamente recebido. Por fim, **manteve também a condenação por litigância de má-fé ao advogado, uma vez ser evidente o conhecimento deste quanto aos fatos apurados na auditoria do INSS, já que patrocinou várias causas similares, tendo, inclusive, sido indicado à autora pela pessoa que realizou a falsificação***

(TRF4ªR - Ap. Cível nº 2002.04.01.024.666-3/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Votaram o Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira e o Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior - J. 23.02.2005);

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Advogado - Solidariedade entre parte e procurador - Abertura de um segundo inventário a fim de buscar liberação de valores indeferida em outro feito - Lei nº 8.906/95 - artigo 32 - CPC, artigo 18.

O procurador e seu cliente são solidariamente responsáveis pelo agir temerário, consistente em requerer a abertura de inventário já em andamento a fim de buscar a liberação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

valores indeferida no outro feito” (TJRS - Ap. Cív. nº 1.407.345 - Passo Fundo - Rel. Desa. Maria Berenice Dias - J. 27.09.2000);

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Advogado - Princípio da lealdade - Alteração de fatos - Lide temerária - Condenação solidária do autor e sua advogada (R\$ 1.000,00) - CPC, artigo 17 - Lei nº 8.906/94, artigo 32, parágrafo único.

*“O processo é instrumento colocado à disposição do jurisdicionado para perseguir o direito que entenda possuir. A lide deve revelar-se em ambiente de **seriedade**. Devem, parte e procurador, cultivar o princípio da **lealdade** para que as discussões se projetem em clima de **confiança** e de **elevação moral**. Sem esses requisitos, a lide se tornaria espaço próprio para “espertezas”, desnaturando a exigência legal de que os fatos devem ser deduzidos em juízo conforme a verdade” (TRT2ªR - RO nº 246.502 - S. B. do Campo - 6ª T. - Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira - J. 20.04.2004);*

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Advogado – Embora o advogado apresente os fatos em Juízo nos limites que lhe foram apresentados pela parte, não é mero robô sem consciência própria, cuja atuação dependesse tão-somente do postulante apertar botões ou dirigir por controle remoto. O advogado é profissional habilitado e preparado para discutir com seu cliente os fatos que este lhe apresenta e analisá-los quanto à oportunidade, necessidade e possibilidade de trazê-los perante o Juízo, tornando-se responsável em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjstj.us.br

conjunto com aquele ao acionar a máquina judiciária e obrigar a outra parte a defender-se” (TRT10ªR - RO nº 1.092/96 - Ac. 1ª T - Rel. Juiz João Mathias de Souza Filho - J. 08.07.97 - DJ. 01.08.97);

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração simultânea de dois mandados de segurança com o objetivo de burlar o princípio do juiz natural e ampliar as possibilidades de obtenção da liminar pleiteada – **Nítido ato atentatório à dignidade da justiça - Litigância de má-fé configurada** – Condenação ao pagamento de multa calculada sobre o valor da causa – **Responsabilidade do advogado e da parte, que devem preservar os fins éticos do processo** – Art. 18 do CPC – Recurso parcialmente provido”.*

(...)

*“Nem se argumente com a inexistência de dano, pois como bem apontou o Des. Renato Nalini, no julgamento da Apel. nº 850.569-5/8, **evidentes os prejuízos experimentados pela população**, seja ela administrada, jurisdicionada ou contribuinte, quando o Poder Judiciário vê **agigantado o volume de ações e recursos** fundados em **procedimentos temerários, em detrimento de uma justiça mais célere e eficaz**’.*

Perfeitamente viável a penalização do advogado por litigância de má-fé.** O Código de Processo Civil deu realce aos chamados **princípios éticos do processo**, destacando o **dever de lealdade**. Além do interesse material na declaração de seus direitos, colaboram com a justiça com vistas à reta **aplicação da ordem jurídica** (cf. Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Saraiva, 13ª ed, I vol, pág. 106). Bem por isso, o art. 14 do CPC, atribui **às partes e aos seus procuradores a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

obrigação de proceder com lealdade e boa-fé, sem formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos e, por fim, não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Da mesma forma, o Estatuto da Advocacia e a OAB - Lei 8906/94, no **art. 32, responsabiliza o advogado pelos atos que, no exercício profissional praticar com dolo ou culpa.** Acrescenta o § único desse dispositivo que, **em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente**” (TJSP – 10ª Câmara de Direito Público – Apelação nº 994.09.264051-3 – Relator Desembargador Urbano Ruiz – julgado em 12/4/2010).

De forma conclusiva, verifica-se que a conduta do patrono que assinou a inicial e deu prosseguimento aos atos principais do processo enquadra-se no conceito de má-fé processual. Isto porque:

- optou por usar a alegação de desconhecimento/inexistência da dívida como fundamento de fato da ação, eis que *fato negativo (como a inexistência de algo) prescinde de prova*. Com isso, o advogado tinha facilitada a obtenção da liminar, bem como da sentença de mérito favorável;

- não se preocupou em diligenciar sobre a existência ou não da dívida junto às empresas responsáveis pelas restrições creditícias envolvendo o nome de seus clientes. Com isso, houve uso de dolo eventual, assumindo o patrono o risco de existir verdadeiramente a dívida em aberto;

- agiu de forma não convencional ao contratar com seus *clientes através de terceiras pessoas*, que falam em nome deste profissional perante os futuros demandantes, muitas vezes sem informar-lhes acerca do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 7ª VARA CÍVEL
 Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
 CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

ajuizamento das ações;

- procedeu de forma abusiva e desproporcional ao cobrar elevadíssimos honorários advocatícios, apesar de (ele próprio) redigir e dar a declaração de pobreza para os clientes assinarem, sem lhes explicar os benefícios que aquele documento lhes proporcionaria.

Também sob a visão de **atuação societária**, ficou indubitável a ação conjunta e com mesmo propósito dos quatro advogados identificados. Eles atuavam em um **mesmo escritório** (em que pese a Dra. Juliana esteja estabelecida em outro endereço, também integra o escritório com os demais, como confirmado por Dr. Mauro Bechara Zangari ao Juízo), tendo promovido neste ano aproximadamente **1.000 (mil) ações idênticas**, isto somente perante o Foro Regional de Santo Amaro, todos com **idêntica fundamentação**, utilizando de **modelos padronizados de petição inicial**, e invariavelmente, sob as *benessis* da **justiça gratuita dos clientes**, o que lhes auferia aparente imunidade em caso de um 'revés' processual.

Demais disso, ratificando a atuação conjunta, muito embora o advogado constituído nos autos seja o Dr. MAURO BECHARA ZANGARI, verifica-se que no extrato da consulta ao SCPC do autor, consta como solicitante "*DANIELA DALLA TORRE MARTINS ME*" (fl. 18).

No "conjunto da obra" por eles realizada, impossível não extrair a conduta atentatória à dignidade da Justiça, caracterizada a litigância de má-fé, razão pela qual relevante seja expedido **ofício à Ordem dos Advogados do Brasil** para que se apure eventual(is) desvio(s) ético(s) praticado(s) pelos profissionais aqui identificados, com as providências cabíveis.

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjssp.jus.br

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Em consequência, **revogo a tutela concedida *initio litis***, expedindo-se os **ofícios** necessários.

Pela sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da má-fé da parte, que é incompatível com a assistência judiciária gratuita, fica **revogado o benefício da justiça gratuita**.

Ante o reconhecimento da litigância de má-fé, condeno a **autora e o advogado** constituído nos autos, que subscreveu a inicial, ao pagamento da **multa processual de 1%** do valor da causa (atualizado) e de **indenização** em favor da parte contrária em quantia equivalente a **20%** sobre o valor atualizado da causa.

Para cálculo da taxa de preparo, considerar-se-á o valor histórico atribuído à causa.

Insta observar que ao advogado foi reconhecida a litigância de má-fé, em razão de atuação própria, que não se confunde com o mérito da lide posta em Juízo. Por isso, eventual **recurso por ele interposto contra esta apenação particular** deverá ser elaborado em **nome próprio**, por **petição individual** e com o **recolhimento da taxa de preparo recursal específica** (embora admitida para seu cálculo o mesmo valor histórico atribuído à causa).

No mais, considerando toda a argumentação deduzida no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 203 - Santo Amaro
CEP: 04717-000 - São Paulo - SP
Telefone: 5548-3199 r235 - E-mail: stoamaro7cv@tjsp.jus.br

preâmbulo da parte de fundamentação desta sentença, entendendo serem graves por demais os atos praticados pelos quatro advogados lá mencionados (Dr. *Mauro Bechara Zangari*, Dra. *Daniela Dalla Torre Martins*, Dra. *Juliana Dalla Torre Martins* e Dra. *Maria Angélica Pongiluppi Herbst*), **determino a expedição de ofício** aos seguintes órgãos (podendo ser feito em ofício único, mencionando todos os processos sentenciados nesta Vara):

a) à **Ordem dos Advogados do Brasil**, para que sejam apuradas eventuais infrações disciplinares cometidas pelos profissionais acima nominados, conforme supra justificado;

b) ao **Ministério Público e à Autoridade Policial (Polícia Civil)** para que possam proceder à regular investigação e procedimento também no âmbito penal, em caso de constatação de alguma conduta típica.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2012.

ADRIANA BORGES DE CARVALHO
Juíza de Direito
(assinatura digital)